

Memorando 106/2022 – Despacho 3

22/03/2022

Observa-se que os orçamentos que embasaram o processo de licitação são antigos, sendo o mais recente de 05/2021 e os demais de datas anteriores, ainda, de 01/2021, 02/2019, que acabam por refletir no certame aberto só recentemente, razão pela qual tem fundamento a alegação da empresa de que o valor comercial dos itens não está atualizado, o que pode prejudicar o resultado do certame por meio de itens desertos ou não entrega de itens registrados por preço ínfimo, podendo ser acolhida a impugnação nesta parte, devendo a estimativa de preços ser refeita com base em nova pesquisa junto a empresas do ramo, como determinado pela legislação, não podendo ser acatada a referência individual de valores sugerida pela empresa.

Acerca dos descritivos dos itens, também pode ser acolhida a impugnação para que os itens licitados sigam os padrões das normas técnicas brasileiras, o que deve ser providenciado em novo Termo de Referência.

Deixo de acatar o pedido de exigência de amostra dos produtos, face poder discricionário da Administração, salientando que não se trata de requisito legal tal exigência. Assim também deixo de acolher o pedido de abertura do processo para todas as empresas, em vista de que o valor fixado por item não ultrapassa o limite legal estipulado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, considerando a necessidade de alteração dos valores do objeto licitado com base em orçamentos vigentes no mercado com preços atualizados à época da abertura da licitação, determino a anulação do PE FMS nº 001/2022, para que outro seja realizado, com as correções apontadas acerca dos descritivos dos itens conforme regras técnicas da ABNT.

Att:

—

Gislaine Freitas de Jesus Antunes Pereira.

Secretária da Saúde